



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

PROJETO DE LEI Nº

261/2025

Institui o Estatuto Municipal do Carregamento de Veículos Elétricos no Município de Ponta Grossa/PR, dispõe sobre a implantação de infraestrutura para recarga em áreas públicas e privadas, define diretrizes de segurança e regulamenta a instalação em condomínios edilícios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Ponta Grossa/PR, o Estatuto Municipal do Carregamento de Veículos Elétricos, com o objetivo de fomentar, organizar e regulamentar a expansão da infraestrutura de recarga para veículos elétricos e híbridos plug-in, promovendo a mobilidade sustentável e a transição energética.

Art. 2º - São objetivos deste Estatuto:

- I - garantir o acesso equitativo à infraestrutura de recarga no Município;
- II - promover a instalação segura e padronizada de estações de recarga em espaços públicos e privados;
- III - fomentar políticas públicas e incentivos para adoção de tecnologias limpas de transporte;
- IV - assegurar os direitos dos usuários em condomínios residenciais e comerciais;
- V - preservar a segurança física, elétrica e contra incêndios nas instalações de carregamento;
- VI - assegurar a acessibilidade às estações de recarga, inclusive às pessoas com deficiência, conforme a Lei Federal nº 13.146/2015.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá implantar pontos públicos de recarga de veículos elétricos em estacionamentos de uso coletivo, próprios públicos, vias de grande circulação, terminais de transporte, parques e centros administrativos.

§ 1º - As instalações públicas deverão observar os seguintes critérios:

- I - conformidade com as normas da ABNT NBR 17019/2022, NBR 5410, NBR IEC 61851 e regulamentação da ANEEL, do INMETRO e do Corpo de Bombeiros;



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2

II – prioridade a fontes de energia renovável sempre que tecnicamente viável;

III – sinalização horizontal e vertical padronizada;

IV – sistema de monitoramento e segurança contra incêndios.

§ 2º - É permitida a celebração de convênios ou parcerias com empresas privadas para instalação, manutenção e operação dos pontos de recarga pública, observada a Lei nº 14.133/2021.

§ 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar tempo máximo de uso das vagas e cobrança, total ou parcial, pelo serviço de recarga pública, garantida a rotatividade e o interesse coletivo.

Art. 4º - Os novos projetos de edificações multifamiliares residenciais, condomínios verticais ou horizontais, shoppings centers, supermercados, hospitais, universidades, hotéis e estacionamentos privados com mais de 20 vagas deverão prever, no mínimo, 5% das vagas preparadas para instalação de carregadores elétricos, com eletrodutos e ponto de energia independente.

§ 1º - A metragem das vagas deverá permitir a conexão com o veículo sem risco ao trânsito de pedestres ou veículos.

§ 2º - Os projetos deverão prever a separação de circuito elétrico exclusivo para esse fim, com capacidade mínima de 7kW por ponto, atendendo às normas técnicas da ABNT.

Art. 5º - É garantido ao condômino o direito de, às suas expensas, instalar ponto de recarga individual para veículo elétrico em sua vaga de garagem, desde que tecnicamente viável e respeitadas as normas técnicas e de segurança vigentes.

§ 1º - O condomínio não poderá obstar injustificadamente a instalação, cabendo-lhe apenas exigir o projeto técnico, o uso de empresa habilitada e a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

§ 2º - É vedada a divisão dos custos de consumo de energia elétrica relativa à recarga com condôminos que não possuam veículo elétrico ou que não usufruam da estrutura.

§ 3º - As despesas comuns com adequações estruturais que beneficiem exclusivamente os usuários de veículos elétricos somente poderão ser rateadas entre os interessados, mediante aprovação em assembleia condominial específica, nos termos do art. 1.341 do Código Civil.

Art. 6º - Todas as instalações de recarga, públicas ou privadas, deverão atender aos seguintes requisitos mínimos de segurança:



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

3

- I – uso de dispositivos de proteção contra sobrecarga, curto-circuito e falha de aterramento;
- II – separação física entre os quadros de distribuição e o sistema geral do imóvel;
- III – sistema de ventilação nos ambientes fechados;
- IV – disponibilização de extintores do tipo adequado (CO₂ ou pó químico seco), de acordo com normas do Corpo de Bombeiros;
- V – responsabilidade técnica registrada por engenheiro eletricista ou eletrotécnico, com ART ou RRT.

Art. 7º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais a pessoas físicas ou jurídicas que instalarem e disponibilizarem pontos de recarga de acesso público em estabelecimentos localizados no Município.

Art. 8º - Constituem infrações administrativas sujeitas à advertência, multa progressiva, suspensão temporária ou cassação de alvará:

- I – ocupação indevida de vagas de carregamento por veículos não conectados à recarga;
- II – instalação de pontos de recarga sem observância das normas de segurança e sem responsabilidade técnica;
- III – cobrança indevida ou sem autorização do uso da estrutura em espaços públicos.

Parágrafo Único - O regulamento municipal definirá os valores das penalidades, formas de reincidência e prazos para regularização antes da sanção definitiva.

Art. 9º - A fiscalização caberá à Secretaria Municipal de Urbanismo e à Guarda Municipal, com apoio de outros órgãos, mediante regulamento do Executivo.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua plena eficácia.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo fomentar a mobilidade sustentável e regulamentar, de forma técnica e segura, a instalação e operação da infraestrutura de recarga de veículos elétricos em áreas públicas e privadas.

A presente proposição atende ao interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e contribui para o cumprimento de compromissos ambientais e de desenvolvimento sustentável assumidos pelo Brasil em âmbito nacional e internacional.

Com o aumento da frota de veículos elétricos no Brasil e no mundo, cresce a demanda por infraestrutura de carregamento segura, acessível e regulamentada, sendo responsabilidade dos entes federativos criar as condições normativas para essa expansão de forma planejada e harmônica com o meio urbano.

O Estatuto proposto traz, entre outros aspectos:

- a autorização para implantação de pontos de recarga em áreas públicas;
- a obrigatoriedade de infraestrutura mínima em novas edificações com grande fluxo veicular;
- a garantia do direito de o condômino instalar, às suas expensas, pontos individuais em sua vaga de garagem;
- a definição de requisitos técnicos e de segurança elétrica, conforme normas da ABNT, ANEEL, INMETRO e Corpo de Bombeiros;
- a previsão de incentivos fiscais e certificações ambientais, a fim de atrair investimentos privados e reconhecer boas práticas sustentáveis.

Além disso, o projeto inova ao criar uma base legal municipal que promove a equidade no uso de vagas públicas de recarga, evita conflitos em condomínios edilícios e define regras claras para fiscalização e sanções em caso de descumprimento.

Portanto, constitui-se uma iniciativa legislativa moderna, juridicamente viável, ambientalmente necessária e socialmente benéfica, que posiciona o Município de Ponta Grossa como referência na adoção de políticas públicas voltadas à inovação, à sustentabilidade e ao uso racional da energia.

Trata-se, portanto, de medida com extrema relevância e grande alcance social, motivo pelo qual apresento esta proposição esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

GABINETE PARLAMENTAR, 15 de julho de 2024.


Vereador LEO FARMACEUTICO